



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 114/2021

AUTOR: VEREADOR NETINHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei CMC nº 114/2021, de autoria do vereador Netinho, que **Considera Bem Cultural e Imaterial todas as Cavalgadas realizadas no âmbito do Município de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direito da mulher em consonância com a Resolução 371/91, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

A presente proposição tem por finalidade considerar como bem cultural e imaterial as cavalgadas realizadas o Município de Cariacica, visto que são manifestações culturais motivadas por questões religiosas, cívicas, ecológicas e esportivas, ocorrendo a título de competição ou lazer e, o mais importante, promovem a preservação da natureza e dos recursos naturais.

Em análise do aspecto material e legal, verifica-se que a Constituição Federal prevê que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, tombamentos, entre outras formas de acautelamento e preservação, bem como, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, que assim se encontra elencado:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Na mesma toada, é avultoso salientar a Emenda à Constituição nº 96, de 2017, e objetiva ao acrescentar o §7º ao artigo 225 da nossa Carta Magna: §7º, para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se considerem cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do artigo 215 da nossa Carta Maior (Constituição Federal), registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Grifo nosso.

No mesmo Diapasão, aliado a todo o exposto, é cediço que os grupos que constituem as cavalgadas atuais, não só se reúnem para cultivar suas tradições, mas também, estão engajados em projetos sociais, como campanhas, doação de sangue, promovem festas para arrecadar gêneros alimentícios e outros.

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa.

Porém em forma de adequar a redação da proposta em destaque, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa aos artigos 1º, 2º, e Emenda Supressiva ao artigo 4º, renumerando-se os seguintes, que passam a regerem com as seguintes redações:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º - Fica Considerado Bem Cultural e Imaterial todas as Cavalgadas realizadas no âmbito do Município de Cariacica, pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - Para fim do disposto nesta Lei, considera-se as cavalgadas do Município de Cariacica aquelas que tem por finalidade reunir várias tradições e valores para as festividades culturais e sociais, determinadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 4º - Suprimido em todos os seus termos.

